



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

6/2020/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DURANTE LICENÇA. MAGISTÉRIO E CONSULTORIA/ADVOGACIA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 14/02/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007793/2020-28 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] atualmente está exercendo atividades de assessor na Controladoria-Geral do Estado do [REDACTED] mas pretende entrar com pedido de Licença para Assuntos Particulares – LIP.

2. Na presente solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo, no gozo de Licença para Assuntos Particulares - LIP, exercer as atividades de magistério e de consultor/advogado. A LIP será requerida tão logo essa Comissão se manifeste acerca deste pedido. Informo que, juntamente com o requerimento para LIP, farei o pedido para exoneração do cargo em comissão que ocupo atualmente no Estado do [REDACTED], para onde estou cedido.

Assim, as atividades de magistério e de consultor/advogado, aqui solicitadas, serão realizadas sem que este requerente esteja no exercício de qualquer cargo público. Não estarei ocupando cargo em comissão e nem no exercício de qualquer cargo ou função pública, nem mesmo de AFC. A atividade de magistério será realizada em instituições públicas e privadas em matérias relacionadas ao Direito Penal, Civil e Empresarial, e observará rigorosamente as regras relativas ao impedimento de divulgação de informações sigilosas obtidas anteriormente.

A atividade de consultor/advogado será realizada em questões relacionadas às áreas de seguros, resseguros, mercado de capitais, direito empresarial e governança corporativa, em segmentos nos quais, inclusive, atuei anteriormente ao ingresso na CGU. Não haverá qualquer atuação deste requerente no âmbito da CGU e nem em qualquer órgão/entidade da administração federal, bem como em assuntos de interesse desse órgão de controle ou da própria União.

Reitero que as duas atividades serão exercidas enquanto estiver no gozo de Licença para Assuntos Particulares, totalmente afastado do setor público.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Não estarei no exercício de quaisquer das atribuições do cargo de AFC (as atribuições do cargo de Auditor Federal da Finanças e Controle estão previstas no art. 22, da Lei nº 9.625/98), tendo em vista que estarei de Licença para Assuntos Particulares.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Não estarei exercendo qualquer atividade pública, tendo em vista que estarei de Licença para Assuntos Particulares, afastado do setor público. (atualmente, estou cedido para o Estado do ■■■, exercendo o cargo de assessor especial na Controladoria-Geral do Estado, mas pedirei exoneração do cargo tão logo seja deferido o presente requerimento).

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Tendo em vista que não estarei no exercício de qualquer função/cargo público, e observando-se as cautelas mencionadas no item 2, acredito que não haverá hipótese de conflito de interesses.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O **requerente** declarou que **não** está em exercício no órgão de origem por estar cedido e exerce atividades do **cargo em comissão** de Assessor Especial na Controladoria-Geral do Estado do ■■■■■ – CGE-■■■. Informou que **não lidará** e/ou **não terá** acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar, pois estará em Licença para Assuntos Particulares – LIP.

4. Não foram anexados arquivos à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O servidor protocolou anteriormente o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 26/01/2020 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007651/2020-61 referente às mesmas atividades, porém, não havia ficado claro que ele entregaria o cargo de chefia e desta forma a Comissão de Ética concedeu parcialmente a autorização para o exercício da atividade privada de magistério e decidiu-se pela não autorização para atividade advocatícia por impedimento de outra ordem. Assim, conforme consta no Parecer 4/2020/CE/GM, ficou decidido que em relação ao pedido referente atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante; em relação ao pedido para ministrar aulas voltadas para agentes públicos estaduais, reconheceu-se o potencial conflito de interesses, com base no art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013; em relação ao pedido para exercer atividades de advocacia, concluiu-se pela existência de impedimento legal, especialmente em razão do art. 28, III da Lei 8.906/94.

7. Neste novo pedido o servidor destaca que pedirá Licença para Assuntos Particulares – LIP e

exoneração do cargo em comissão que atualmente ocupa para exercer as atividades de magistério e de consultor/advogado nas áreas anteriormente detalhadas e reforça o pedido de autorização.

8. Conforme já consta no Parecer 4/2020/CE/GM, deve-se esclarecer que as situações que configuram conflito de interesses estabelecidas na Lei nº 12.813/2013 se aplicam aos ocupantes de cargos e empregos públicos que se sujeitam à citada norma, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento, conforme parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. Portanto, o fato de o servidor estar em Licença para Assuntos Particulares **não** afastam as situações que configuram conflito de interesses estabelecidas na lei.

10. Quanto ao pedido do servidor observa-se que diz respeito à autorização para exercer ao menos duas atividades distintas: “magistério” e “consultor/advogado em atividades relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa”

11. Sobre a atividade de magistério, a ser realizada em instituições públicas e privadas em matérias relacionadas ao Direito Penal, Civil e Empresarial, permanece o entendimento detalhado no primeiro parecer. Assim, não se vislumbra conflito de interesse relevante no exercício da citada atividade, desde que respeitadas as cautelas listadas no Parecer nº 4/2020/CE/GM.

12. A segunda atividade contida no presente Pedido de Autorização está relacionada ao exercício da atividade de consultor/advogado em questões relacionadas às áreas de seguros, resseguros, mercado de capitais, direito empresarial e governança corporativa e necessita de avaliação sobre a existência de potencial conflito de interesses conforme disposto na Lei nº 12.813/2013 e demais regulamentos.

13. A partir das declarações preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste órgão. A princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais da Controladoria-Geral da União - CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada.

14. Dito isso, passo a expor de forma sucinta, pontos importantes relacionados ao pedido de autorização. Em que pese o servidor ter informado que “não haverá qualquer atuação no âmbito da CGU e nem em qualquer órgão/entidade da administração federal, bem como em assuntos de interesse desse órgão de controle ou da própria União” e que “as duas atividades serão exercidas enquanto estiver no gozo de Licença para Assuntos Particulares, totalmente afastado do setor público, é importante reforçar que o exercício da advocacia é possível, desde que observado o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº

8.906/1994, qual seja, em síntese: impedimento do exercício da advocacia aos servidores públicos em relação à Fazenda Pública que os remunera ou que estejam vinculados e em ações judiciais que não apresentem qualquer indicativo ou indício de vinculação ou relação com as atribuições funcionais da Carreira de Finanças e Controle e da CGU.

15. Nesse contexto, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), e quando se refere à proibição de atuação como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

16. Registre-se, ainda com relação à Lei nº 12.813/2013, o inciso II do artigo 5º, segundo o qual configura conflito de interesses “exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”.

17. A Lei nº 8.906/1994 também trata da seguinte restrição, cuja importância merece transcrição:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

18. De volta à Lei nº 8.112/1990, outra restrição se aplica. Esta, apesar de não prevista no rol de atividades elencadas pelo requerente, também deve ser levada à sua ciência:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

19. Dos normativos acima verifica-se a possibilidade de o servidor atuar como advogado, desde que não atue contra a Fazenda Pública e, tampouco, junto a “repartições públicas”.

20. Diante disso e, conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não possui relação direta com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional do órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio, **não se constitui confronto entre interesses públicos e privados**, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer.

21. **Outro importante registro faço no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

22. Conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar.

III. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, nos termos do Art. 5º, da Portaria MP/CGU 333, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, diante das informações prestadas pelo servidor, vislumbram-se as seguintes situações:

a) Atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil - **não** se verifica situação de potencial conflito de interesse relevante, aplicando-se os termos da ON nº 02/2014/CGU.

b) Atividade de consultoria/advocacia em questões relacionadas ao mercado de capitais,

mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa - **não** se verifica situação de potencial conflito de interesse relevante, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016.

24. Dessa forma, entende-se que o servidor poderá exercer as atividades de magistério e de consultoria/advocacia, desde que respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e **observados os itens a seguir:**

- a) a prestação de serviço pretendida não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas a qualquer entidade pública que possa vir a ter interesse em decisão desta CGU e da CGE-█;
- b) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a instituições de qualquer natureza que tenham sido ou possam vir a ser auditados ou responsabilizadas pela CGU e/ou CGE-█ em matéria que conste das recomendações emitidas pelos citados órgãos de controle em relatórios de auditoria ou demais processos;
- c) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos a natureza do serviço prestado às empresas;
- d) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- e) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU e CGE-█;
- f) abstenha-se de vincular a imagem da CGU e CGE-█ à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- g) observe os termos da Consulta, bem como os registros dos itens da fundamentação.

25. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

26. É o parecer.

27. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI

Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 04/2020/CE em reunião presencial ocorrida em 05/03/2020. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício das atividades privadas pretendidas, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividades de magistério e de consultoria/advocacia. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas pelo servidor(a), chegou-se às seguintes situações: em relação ao pedido referente atividades de magistério em diversas entidades, públicas e privadas, sobre

matérias relacionadas ao direito criminal, direito empresarial e direito civil e ao pedido para exercer atividades de consultoria/advocacia em questões relacionadas ao mercado de capitais, mercado de seguros, direito empresarial e governança corporativa não se verificou, neste momento, a presença de conflito de interesses relevante. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990 e da Lei nº 8.906/1994. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CESAR FONSECA RAMALHO

Secretário Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 06/03/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/03/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1402864 e o código CRC 2732C036

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1402864